

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **6282022** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 1

Nome do Item: Consultoria e assessoria - negócios

Descrição do Item: OBS**As Propostas deverão ser apresentadas conforme: item 3 - Das Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto - Anexo I - Termo de Referência.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 05.062.405/0001-78 - Razão Social/Nome: TERA LTDA

- Intenção de Recurso
- Recurso

CNPJ: 20.008.729/0001-11 - Razão Social/Nome: O M M ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA

- Intenção de Recurso
- Recurso

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXMA. SRA. PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO, com Referência ao Processo nº 0030.068633/2022-81, promovido sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 628/2022 /CEL/SUPEL/RO. A O M M Arquitetura e Construção Ltda, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.008.729/0001-11, com sede à TV. Três de Maio, 31-A, Sala 01, CEP: 66060-600, Belém/Pa, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável equipe do pregão que julgou habilitada, a empresa W. LUCENA - CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont própria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da empresa acima mencionada.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é até a data de 26 de outubro do ano corrente, conforme versa a lei e ratifica o instrumento convocatório deste certame, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável autoridade conhecer e julgar a presente medida.

2. O MOTIVO DO RECURSO:

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa autoridade competente, declarada vencedora do certame a empresa W. LUCENA - CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA no certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, o fato da LICITANTE ter atendido aos requisitos do edital.

OS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA EQUIPE DO PREGÃO:

Objetivando demonstrar o equívoco na análise que motivou a decisão administrativa, se faz necessária a transcrição do regramento editalício, razão pela qual pede-se vênica para assim proceder:

DO EDITAL

"(...) OBJETO: Registro de preços para Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de consultoria, elaboração de projetos e soluções de Arquitetura e Engenharias, incluindo as etapas de: Levantamentos, definições preliminares e apresentação de soluções à administração; Desenvolvimentos conceituais de Projetos e documentações; e Entrega final do objeto contemplando os projetos e documentações necessárias à perfeita caracterização da construção, reforma e a instalação de equipamentos, visando orientar a futura contratação para execução de obras de reestruturação e instalação de balanças dinâmicas no Posto Fiscal Wilson Souto, na cidade de Vilhena em Rondônia, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN. (...)"

13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Na documentação apresentada pela empresa W. LUCENA - CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA via sistema comprasnet, consta o Balanço Patrimonial do ano de 2020, registrado na Junta Comercial do Estado do Acre sob o nº 1080676 em 26/10/2021, portanto descumprindo ao exigido no item 13.6, uma vez que é exigido o balanço referente ao último exercício que seria 2021.

Além de não ter apresentado o balanço do último exercício, a empresa não possui o capital social mínimo de 10% do valor estimado, uma vez que o seu capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

13.7.2. O licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, nos termos da orientação supracitada. Considera-se pertinente e compatível em características, o atestado que, em sua individualidade, ou a soma dos atestados, cuja prestação a que se referem, guardem relação de similaridade e equivalência, com os serviços deste Termo de Referência.

13.7.3. No que tange a quantidade (percentual de 30%), limitados a parcela de maior relevância e valor significativo, deverão ser considerados os seguintes itens relacionados abaixo:

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Na documentação apresentada pela empresa W. LUCENA - CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA via sistema comprasnet, não consta nenhum atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU em nome de profissional qualificado, que atenda aos itens 10, 31 e 5, da tabela acima, conforme relação de documentos apresentados a seguir:

- Atestado de capacidade técnica emitido pelo Senai-Sesi Juruá Juruá;
- Atestado de capacidade técnica emitido pela Igreja Batista Nacional;
- Atestado de capacidade técnica emitido pela Parintins Veículos Ltda;
- Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa GPM Arquitetura e Construção Ltda;
- Atestado de capacidade técnica emitido pelo CRM-AC;
- Atestado de capacidade técnica emitido pela Igreja Metodista Wesleyana da Sobral;
- Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Logus- Arquitetura e Construções Ltda;
- Atestado de capacidade técnica emitido pela Macedo Diagnóstico e Imagem Ltda;
- Atestado de capacidade técnica emitido pela Remolo Jarude e Cia;
- Atestado de capacidade técnica emitido pelo Serviço Social do Comercio Adm. Regional do Acre.

Vale ressaltar que os demais atestados apresentados não tem validade, uma vez que os mesmos não foram registrados no CREA ou CAU, portanto não são válidos.

A empresa também não atendeu aos itens 13.7.8, 13.7.11 e 13.7.12, pois não apresentou a Declaração, de acordo com o art. 30, II, da Lei nº. 8.666/93, indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação e deixou de apresentar também o atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável ou a declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante conforme Termo de Referência, portanto descumprido o que é exigido no edital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, enfatizamos que Comissão de Licitações e Equipe técnica da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO podem rever seus atos no intuito de reformar as decisões por eles tomadas, encontrando amparo na sumula 473 do STF, saneando os problemas ocorridos no processo licitatório, pois evidentemente a empresa W. LUCENA - CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA não atendeu as exigências quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TECNICA, tendo em vista que não apresentou os documentos que comprovam o capital mínimo de 10% do valor de referência e que comprovam a realização de serviços em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

DO PEDIDO

Desta forma, após todos os elementos fatídicos e claramente embasados, não há amparo na Aceitação da Proposta, Habilitação e Declaração de vencedora da empresa W. LUCENA - CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA, uma vez que, indiscutivelmente não atendeu aos requisitos técnicos dentre outros explícitos no instrumento convocatório e seus anexos. Isto posto, vem a Recorrente, requerer o aceite das razões apresentadas neste recurso, retomando certame.

Caso seja necessário, que este processo seja remetido a instâncias superiores, para que sejam verificadas as contestações feitas pela O M M Arquitetura e Construção Ltda, e que seja constatado o equívoco da análise feita.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Belém/Pa, 26 de outubro de 2022.

O M M ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
CNPJ 20.008.729/0001-11

OTÁVIO MONTEIRO MENDES
ARQTº E URBANISTA - CAU Nº A54397-7
SÓCIO ADMINISTRADOR

Fechar